



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA URBANA DO CONCELHO DE RESENDE

PREÂMBULO

A Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), aponta claramente para o desenvolvimento de sistemas que incentivam a menor produção de resíduos e o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, partindo do pressuposto de que todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, bem como o dever de agir em sua defesa.

Neste sentido, o citado diploma legal incumbe o Estado, por meio de organismos próprios e apelando a iniciativas populares, de promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva e as Câmaras Municipais de definir os sistemas municipais de remoção e destino final dos resíduos sólidos urbanos e legalmente equiparados, produzidos na área da sua jurisdição e elaborar os respectivos projectos, de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente.

Impõe-se, assim, a regulamentação da recolha de resíduos sólidos no espaço territorial do nosso concelho, assegurando a existência de um ambiente mais limpo e saudável, que contribua para o bem-estar e qualidade de vida das pessoas e, desta forma, para o desenvolvimento social, cultural e ambiental do nosso concelho.

Na procura de um melhor ambiente e de maior consciencialização da opinião pública, este Regulamento pretende prosseguir e assegurar a defesa dos valores ambientais, através de um sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) e legalmente equiparados, inculcando a protecção e preservação do meio ambiente, identificando uma fonte fiscalizadora e responsabilizando os munícipes pela sua actuação, apelando aos deveres de cada um, na concretização do direito de todos, a usufruir de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A prossecução de uma estratégia que tenha como objectivo incentivar a menor produção de resíduos sólidos, o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação e o seu aproveitamento, adequados à protecção do ambiente, terá como base a regulamentação da recolha e respectivas tarifas, o destino final e o seu depósito, a estação de transferência, o ecocentro e os ecopontos de recolha selectiva, que se referem no presente Regulamento, bem como as respectivas contra-ordenações, relativas a situações que violem as regras de higiene pública nele estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

São assim princípios a observar: a participação, a prevenção, a recuperação, e o equilíbrio, bem como a responsabilização de cada cidadão, que responderá e será punido pelos danos que cause a terceiros, em consequência das suas acções ou omissões.

Assim, para regulamentar a actividade a exercer neste domínio e estabelecer os direitos e as obrigações dos munícipes produtores de resíduos sólidos e legalmente equiparados, e ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 7, alínea a), e 53.º n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS, OBJECTO E ÁREA DE APLICAÇÃO

Artigo 1º **Leis Habilitantes**

O presente Regulamento tem por leis habilitantes o Decreto-Lei nº169/99, de 18 de Setembro, Lei nº5A/2002, de 11 de Janeiro, Lei nº42/98, de 6 de Agosto, Decreto-Lei nº239/97, de 9 de Setembro, Decreto-Lei nº366-A/97, de 20 de Dezembro e Lei nº11/87, de 7 de Abril.

Artigo 2º **Objecto e área de aplicação**

Este Regulamento estabelece as normas a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, daqui em diante identificados pela sigla RSU, no que respeita à sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, e as zonas a que fica sujeita a limpeza dos espaços públicos, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente. Aplica-se a toda a área do concelho de Resende.

Artigo 3º **Competência da recolha**

1- É da competência da Câmara Municipal de Resende, isoladamente ou em associação com outros municípios:

- a) Definir o sistema municipal para a recolha, tratamento e destino final dos RSU produzidos na sua área de jurisdição;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- b) Planificar, organizar e promover a recolha, tratamento e destino final dos RSU;
- c) Decidir, sempre que as circunstâncias o justifiquem, fazer-se substituir, mediante a delegação de competências no âmbito da limpeza pública, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, pelas Juntas de Freguesia ou, mediante concessão de contrato semelhante ou equivalente, pelas empresas acreditadas para o efeito.

2- A Câmara Municipal de Resende é a entidade responsável pela gestão dos RSU e legalmente equiparados produzidos no concelho, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 4º

Definição geral

Entende-se por RSU os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou indústrias e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor.

Artigo 5º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos - os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU - os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública - os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU - os produzidos por uma única entidade em resultados de actividade industrial que, pela sua natureza ou



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
 - f) Monstros - objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
 - g) Resíduos verdes urbanos - os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins públicos ou particulares, nomeadamente aparas, ramos, relva e ervas;
 - h) Dejectos de animais - os provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 6º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais não classificados como RSU, os seguintes:

- a) Todos os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos RSU, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos sólidos industriais - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção, distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos perigosos - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3º da Decreto-Lei nº239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- d) Resíduos sólidos radioactivos - os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Entulhos - resíduos provenientes de construções, constituídos por pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- g) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- h) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 7º

Resíduos de embalagem

1 - Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei nº366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 - Define-se embalagem como todo e qualquer produto feito de material de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 - Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPITULO III

SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 8º

Entidade Gestora

1 - A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes aos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou outra entidade a quem a Câmara conceda exploração.

2 - Cabe à Entidade Gestora:

- a) Fazer cumprir o presente regulamento;
- b) A manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos em bom estado de funcionamento e de conservação.

Artigo 9º

Responsabilidade da deposição de resíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

A deposição dos resíduos sólidos nos contentores é da responsabilidade dos respectivos produtores, a qual deverá ser feita de acordo com o articulado neste Regulamento, segundo o tipo dos resíduos.

Artigo 10º **Gestão do Sistema**

- 1 - A recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da entidade gestora, que dentro dos meios disponíveis os assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.
- 2 - A Entidade Gestora através de contrato celebrado com a empresa Residouro, S.A., transferiu a competência para esta, relativamente ao transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município. O transporte será desde a estação de transferência de RSU, situada na zona Industrial de Moimenta da Beira, para os locais de tratamento ou destino final que a empresa Residouro, S.A., disponha em funcionamento.
- 3 - A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.
 - a) São receitas da Entidade Gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
 - b) São despesas da Entidade Gestora, entre outras, as relativas à concepção, manutenção e exploração do sistema de Resíduos Sólidos Municipal, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 11º **Meios que Compõem o Sistema**

Sistema municipal de RSU é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes e recursos humanos, institucionais e financeiros necessários para assegurarem condições de segurança, eficiência e inocuidade na deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

Artigo 12º **Fases do Sistema**



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

1 - O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes fases:

- a) Produção - geração de RSU na origem;
- b) Remoção - passagem dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:

b.1- Deposição - consiste no acondicionamento dos RSU na origem, a fim de os preparar para a recolha;

b.2- Recolha - consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;

b.3- Transporte - consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização e eliminação;

c) Tratamento - conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, transformação ou reutilização dos resíduos, com ou sem recuperação de materiais;

d) Destino final - consiste na localização, utilização ou eliminação final dos resíduos, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente.

2 - A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e é constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços da entidade gestora, nomeadamente a varredura, lavagem e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

CAPÍTULO IV

DEPOSIÇÃO E RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 13º

Acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

1 - Todos os produtores de RSU e utilizadores dos recipientes destes resíduos são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos, os quais devem ser convenientemente acondicionados, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos recipientes ou via pública e para se garantir higiene.

2- Sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada, os produtores de RSU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o recipiente mais próximo.

3 - Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos que possuam contentores ou recipientes próprios, nos termos deste Regulamento, são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, pela colocação e retirada dos contentores da via pública e pela sua limpeza, conservação e manutenção.

4- As embalagens de cartão e plástico devem ser depositadas depois de previamente esalmadas ou dobradas, de forma a reduzir o seu volume.

Artigo 14º

Recipientes adoptados

1 - Para efeitos de deposição de RSU, a Câmara Municipal ou outra entidade devidamente credenciada coloca à disposição dos munícipes os seguintes tipos de recipientes:

- a) Contentores normalizados de 110, 240, 800 e 1100 litros de capacidade;
- b) Baldes normalizados de capacidade diversa;
- c) Contentores destinados à recolha selectiva de resíduos, como sejam os papeis, os vidros, os plásticos, os metais ou quaisquer outros;
- d) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de resíduos produzidos na via pública e dos que resultem da limpeza pública;
- e) Outros recipientes que venham a ser adoptados.

2 - Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos.

Artigo 15º

Localização dos recipientes

1 - É da competência da Câmara Municipal e da entidade a quem for concessionada a recolha dos resíduos sólidos urbanos a colocação de contentores, bem como decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos.

2 - Poderão os residentes de novas habitações sugerir, por escrito à Câmara Municipal, directamente ou através das Juntas de Freguesia, a colocação de contentores, quando estes não existam na proximidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

3 - Poderão ainda as Juntas de Freguesia, se o entenderem, informar por escrito os serviços competentes desta Câmara Municipal das necessidades de contentores.

4 - Os recipientes previstos no nº1 do artigo anterior não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pela Câmara Municipal.

Artigo 16º

Deposição de resíduos comerciais e industriais

Os resíduos sólidos referidos no artigo nº5 do presente Regulamento provenientes de estabelecimentos comerciais, de serviços ou de indústrias podem ser depositados nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos munícipes, desde que a produção diária por produtor não exceda 500 litros, devendo estes adquirir a totalidade dos contentores necessários quando a produção diária for superior àquele valor.

Artigo 17º

Horários de deposição dos resíduos

1 - Os contentores para a deposição de resíduos, que não sejam propriedade da Câmara Municipal, mas por si autorizados, devem ser colocados na via pública, no circuito de recolha daquela área, junto ao lancil, nos dias em que se efectua a recolha, até uma hora antes do horário de remoção estabelecido.

2 - Os horários de deposição de resíduos sólidos nos recipientes respectivos e de recolha dos mesmos são definidos pela Câmara Municipal.

3 - Não é permitida a colocação de sacos recipientes ou contentores individuais na via pública e efectuar a deposição de resíduos sólidos fora dos horários estabelecidos.

Artigo 18º

Recolha Municipal

1 - Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de recolha e a cumprir as suas instruções de operação e manutenção emanadas pela Câmara Municipal.

2 - A recolha de resíduos está sujeita a tarifa a fixar pela Câmara Municipal.

3 - É proibido a execução de quaisquer actividades de recolha não levadas a cabo pela Câmara Municipal ou por outra entidade devidamente credenciada para o efeito.

4 - Serão recusadas pelos Serviços a recolha e a remoção de resíduos que possam ocasionar grave risco, quer para o pessoal, quer para o equipamento que nelas intervêm.

5 - Em caso de deterioração dos contentores, previstos no artigo nº14, que não sejam propriedade da Câmara Municipal, por razões imputáveis aos respectivos proprietários ou por razões alheias à Câmara Municipal, não será efectuada a recolha municipal sem a devida reparação ou substituição dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

Artigo 19º

Recolha municipal de objectos domésticos volumosos fora de uso

1 - A recolha de objectos domésticos volumosos fora de uso é feita mediante solicitação prévia à Câmara Municipal ou entidade que no momento para tal for competente.

2 - Os munícipes devem colocar os objectos no local que lhes for indicado pela Câmara Municipal ou entidade credenciada e no dia combinado.

Artigo 20º

Resíduos provenientes da limpeza de espaços verdes

1- Os produtores de resíduos provenientes da limpeza de espaços verdes são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou valorização, de tal forma que não coloquem em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 - Quando os resíduos referidos no número anterior não atingirem um metro cúbico, poderão os produtores dos mesmos depositá-los directamente no Ecocentro que venha a ser disponibilizado para o efeito.

Artigo 21º

Resíduos provenientes de construções

1 - Os empreiteiros ou promotores de obras ou de trabalhos que produzem ou causam entulhos, terras ou outros resíduos similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou valorização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, independentemente das quantidades.

2 - No âmbito do licenciamento municipal de obras particulares e para efeito do disposto no número anterior, deverão os produtores de resíduos nele referidos solicitar à Câmara Municipal a indicação do local ou locais adequados ao seu destino final.

Artigo 22º

Veículos automóveis abandonados e sucata

Nas ruas, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

Artigo 23º **Dejectos caninos**

1 - É da responsabilidade dos proprietários dos cães, ou de quem tem o controlo sobre eles, a limpeza dos resíduos sólidos caninos depositados nas vias ou espaços públicos, quando provenientes dos animais domésticos sob a sua ordem.

2 - Os resíduos sólidos caninos devem, obrigatoriamente, ser colocados num saco de plástico não perfurado e fechado, e depositados nos equipamentos de deposição definidos no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 24º **Deposição e recolha de outros resíduos especiais**

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo nº6 e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPITULO V

RESÍDUOS SELECTIVOS PARA RECICLAGEM

Artigo 25º

Remoção selectiva e reciclagem

1 - A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública e instalações adequadas:

- a) Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;
- b) Papelões, para a recolha de papel e cartão;
- c) Embalões, para a recolha de embalagens de plástico e metal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- d) Pilhões, para recolha de pilhas;
- e) Ecocentros, para recolha de papel/cartão, embalagens, vidro, monstros, resíduos verdes;
- f) Outro equipamento, destinado a recolha selectiva, que venha, eventualmente, a ser colocado.

2-Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Residouro S.A..

Artigo 26º **Recolha selectiva**

1 - São alvo de recolha selectiva os seguintes tipos de resíduos:

- a) Papel e cartão;
- b) Vidro;
- c) Plásticos e Metais;
- d) Pilhas;
- e) Outros materiais recicláveis.

2 – A recolha selectiva será realizada pela empresa Residouro, S.A..

CAPÍTULO VI

UTILIZAÇÃO DE TERRENOS E INSTALAÇÕES NÃO LICENCIADAS

Artigo 27º

Proibição da Utilização

- 1 - É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.
- 2 - Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos pelos serviços municipais a expensas daqueles, sem prejuízo da correspondente coima.

Artigo 28º



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

Proibições nos lugares públicos

Em todos os lugares públicos é proibido:

- a) Colocar, lançar ou abandonar quaisquer objectos, como latas, frascos, garrafas e vidros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, veículos e animais, bem como papeis, detritos, entulho ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- b) Lançar águas, urinas, materiais fecais, cinzas, aparas, fruta podre, resíduos vegetais ou quaisquer outros detritos;
- c) Lançar nas sarjetas ou bocas de lobo detritos que possam entupi-las;
- d) Urinar ou defecar, a não ser nos locais reservados e apropriados para o efeito;
- e) Abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- f) Enxugar, secar ou corar, no chão, nas árvores ou nas fachadas principais dos edifícios, roupas, panos, tapetes ou objectos semelhantes;
- g) Limpar pipas, barris e vasilhas semelhantes ou lançar borras do vinho ou de outros produtos;
- h) Matar, pelar ou chauscar animais;
- i) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- j) Depositar, ou partir, pedra, lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais;
- k) Acender fogueiras, salvo nos festejos tradicionais, e sempre com os cuidados que se recomendam em tais casos;
- l) Levantar, apanhar, remexer e transportar estrumes;
- m) Pintar, lavar e reparar, salvo nos casos de avaria súbita e imprevista, qualquer espécie de veículos;
- n) Joeirar, limpar ou crivar quaisquer cereais, azeitonas, géneros ou mercadorias;
- o) Serrar ou trabalhar ferros, madeiras e materiais semelhantes;
- p) Lançar água proveniente dos aparelhos de ar condicionado.

Artigo 29º

Proibições nos edifícios

É proibido entre as 8 e as 23 horas:

- a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e objectos semelhantes;
- b) Lançar águas sobrantes na via pública provenientes de rega de vasos e plantas em varandas ou sacadas, de limpeza destas ou de outra proveniência .



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

CAPÍTULO VII

TARIFAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 30º

Tarifas

As tarifas a pagar resultantes da prestação dos serviços relativos à recolha, tratamento e destino final dos RSU, por cada mês, são as que se encontram fixadas no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 31º

Pagamentos

1 - Para os utilizadores onde haja cobrança de água as tarifas no número anterior serão liquidadas através do aviso/recibo de água, em que constarão devidamente especificados, sendo a sua cobrança efectuada pelos juntamente com os consumo de água e o aluguer do contador, dentro dos prazos estipulados no mesmo aviso.

2 - Para os utilizadores onde não exista cobrança de água será a liquidação das tarifas efectuada mensal ou trimestralmente pelos serviços competentes da Câmara Municipal, que promoverá a sua cobrança nos termos regulamentares em vigor.

3 - Para as tarifas referidas no número anterior, pode a Câmara Municipal celebrar acordos com as Juntas de Freguesia que queiram prestar o serviço de cobrança na sua área de jurisdição, podendo, neste caso, ser acordada uma percentagem para a Junta do valor das tarifas assim cobradas, sendo os respectivos recibos remetidos atempadamente, para efeitos de cobrança, pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

4 - As tarifas recaem sobre os beneficiários efectivos ou potenciais dos Serviços prestados.

Artigo 32º

Isenções

1 - Os emigrantes apenas pagarão a tarifa devida pela sua moradia em Portugal correspondente ao 3º trimestre de cada ano sendo para isso necessário:

- a) Que a moradia não esteja habitada ou ocupada por outrem e que só o seja ocupada na época de férias, a comprovar em cada ano por declaração da Junta de Freguesia;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- b) Que o proprietário comprove, em cada ano, a sua qualidade de emigrante através de documento bastante, a apresentar na Secção de Taxas e licenças da Câmara Municipal.

2 - Estão isentas do pagamento das tarifas as famílias social e economicamente carenciadas, mediante informação de serviço social da Câmara Municipal, desde que todos os seus membros, cumulativamente:

- a) Não tenham bens imóveis;
b) Estejam desempregados ou reformados;
c) Tenham rendimento per capita inferior a 60% do ordenado mínimo fixado para a actividade industrial.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 33º Acções coercivas

1 - Por razões de salubridade, a Câmara Municipal pode promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de gestão dos RSU, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 - As despesas resultantes das acções coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

3 - A Câmara Municipal poderá solicitar aos utentes responsáveis por situações de irregularidade a resolução das mesmas, no prazo constante da respectiva notificação, ao fim do qual, e verificada a continuação da inconformidade, actuará em conformidade com o previsto no nº1 do presente artigo.

4 - Sem prejuízo dos pontos anteriores, a Câmara Municipal poderá adoptar outros procedimentos, dentro das suas competências legais, com vista à resolução de situações resultantes do não cumprimento das suas indicações, quando considerado necessário e passado o prazo contido na notificação prévia do infractor, conforme referido no nº3.

Artigo 34º Competência e acção fiscalizadora



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal, à Guarda Nacional Republicana e aos Serviços da Entidade Gestora.

Artigo 35º

Violação ao Regulamento

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

Artigo 36º

Processos de Contra Ordenação

1- É da competência da Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação, cobrança e arrecadação das coimas previstas no presente Regulamento.

2- A Câmara Municipal pode delegar no Presidente da Câmara, com a faculdade de subdelegação em qualquer Vereador, a competência prevista no número anterior.

Artigo 37º

Determinação da Coima

1 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 - A negligência é punível.

Artigo 38º

Sanções de Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos

Relativamente à higiene e limpeza dos lugares públicos e confinantes, são puníveis com coimas as contra-ordenações a seguir indicadas:

1) Com coima de € 25 a € 100:

- a) Colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos contentores destinados à sua deposição;
- b) Colocar resíduos nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a sua estanquicidade e higiene;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- c) Lançar em sarjetas ou sumidouros objectos, detritos, materiais, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
 - d) Retirar ou remexer resíduos contidos nos contentores e outros recipientes;
 - e) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
 - f) Poluir a via pública com dejectos e deixar de fazer a limpeza dos dejectos produzidos por animais na via pública, quando conduzidos por pessoas ou proprietários;
 - g) Lançar para a via pública papéis, cascas de fruta ou detritos alimentares para alimentação de animais;
 - h) Deverá limpar todos os arbustos, silvas e matos que perturbem o espaço público, numa profundidade mínima 5.00m.
- 2) Com coima de € 50 a € 500:
- a) Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;
 - b) Efectuar despejos para a via pública de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
 - c) Matar, pelar ou chauscar animais;
 - d) Lançar ou abandonar qualquer animal, morto ou vivo;
 - e) Nos locais públicos não depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência;
 - f) Canis, galinheiros ou pocilgas a instalar;
 - g) Efectuar despejos de resíduos no leito das ribeiras ou linhas de água;
 - h) Queimar resíduos sólidos, produzindo fumos ou gases que afectem a higiene local ou originem perigo para a saúde das pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- i) Apascentar gado em terrenos públicos ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação de pessoas ou veículos ou ainda a limpeza e higiene públicas;
- j) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- k) Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- l) Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para deposição de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.

Artigo 39º

Sanções à Deposição de Resíduos Sólidos

Relativamente à deposição dos resíduos sólidos, são puníveis com coimas de 50 a 750 Euros as seguintes contraordenações:

- a) A deposição de pedras, terras, entulhos, estrumes, palhas, cinzas de lareiras ou braseiras nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- b) A destruição ou danificação de contentores, paleleiras, vidrões ou outros equipamentos de recolha de RSU, para além do pagamento da sua substituição;
- c) A utilização de recipientes diferentes dos autorizados pela Entidade Gestora, conforme define o artigo 13.º, sendo estes considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos;
- d) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da Entidade Gestora;
- e) A deslocação dos contentores referidos no artigo 14º que se encontrem na via pública dos locais fixados pela Entidade Gestora;
- f) A deposição de objectos domésticos fora de uso, troncos, ramos e aparas de jardins nos contentores ou a sua colocação na via pública;
- g) A deposição dos resíduos sólidos industriais nos contentores destinados a RSU, excepto quando a utilização resulta de acordo entre o produtor e a Entidade Gestora;
- h) A deposição de resíduos tóxicos ou perigosos nos contentores destinados a RSU;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

- i) A deposição de resíduos hospitalares nos contentores destinados a RSU;
- j) A deposição de animais, mortos ou vivos, nos contentores;
- k) A deposição de resíduos de rápida decomposição.

Artigo 40º

Sanções à Deposição Resíduos Tóxicos ou Perigosos

A deposição ou abandono em qualquer área do município de resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos hospitalares é punível com a coima de € 250 a € 2000.

Artigo 41º

Sanções à Deposição de Entulhos

A violação ao disposto no artigo 21º constitui contraordenação, punível com coima de € 100 a €750, ficando os responsáveis obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de três dias, findo o qual é aplicado um agravamento de 50 % na coima.

Artigo 42º

Sanções à Deposição de Resíduos Especiais

A violação ao disposto no artigo 24º constitui contraordenação, punível com coima de € 100 a € 1000.

Artigo 43º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas serão acrescidas de 1/3 na primeira, 1/2 na segunda e do dobro na terceira e seguintes reincidências.

Artigo 44º

Multa supletiva

As transgressões deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas com coima de € 100 a € 200, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45º

Interrupção do funcionamento do Sistema Municipal de Recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 46º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Resende.

Artigo 47º

Fornecimento do Regulamento

A todos os munícipes que o desejem será fornecido um exemplar do presente Regulamento.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA URBANA DO CONCELHO DE RESENDE

ANEXO I

Tarifário mensal da recolha de resíduos sólidos urbanos:

1- Recolha diária do lixo

Utilizadores/tarifas ... Tarifa em euros

Doméstico ... 1,25

Comércio ... 1,50

Indústria ... 3

Alojamento turístico, restauração e bebidas ... 2



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

DIVISÃO DE ASSESSORIAS TÉCNICAS

Entidades sem fins lucrativos ... 1,25
Administração local e central ... 1,50

2- Recolha não diária do lixo (duas ou mais recolhas semanais) **Utilizadores/tarifas ... Tarifa em euros**

Doméstico ... 0,75
Comércio ... 1
Indústria ... 2
Alojamento turístico, restauração e bebidas ... 1,50
Entidades sem fins lucrativos ... 0,75
Administração local e central ... 1,50

3- Recolha não diária do lixo (uma recolha semanal) **Utilizadores/tarifas ... Tarifa em euros**

Doméstico ... 0,50
Comércio ... 0,75
Indústria ... 1,50
Alojamento turístico, restauração e bebidas ... 1
Entidades sem fins lucrativos ... 0,50
Administração local e central ... 1,50

4- Outros serviços de carácter ocasional não previstos especificamente no Regulamento **Mão-de-obra ... Custo/quilómetro ... Materiais ... Outros encargos**

Custo salário/hora ... 0,50 euro/quilómetro ... Custos de aquisição ou aluguer dos materiais ...
Custos inerentes à prestação de serviços e/ou utilização de equipamentos

Obs.: Os valores das tarifas serão acrescidos de IVA, quando devido, sendo actualizados anual e automaticamente (apenas os referidos em 1, 2 e 3) em 5%, salvo deliberação em contrário da Câmara Municipal.